



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 236716/2013-3
PAT Nº 1495/2013-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
ADVOGADO MARCEL HENRIQUE MENDES RIBEIRO
RECORRENTE RIOGRANDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELLI,
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

PUBLICADO NO D.O.E. DE
05, 04, 2018

ACÓRDÃO Nº 026/2018-CRF

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DENUNCIA PROCEDÊNCIA EM PARTE.

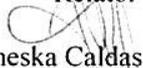
1. A suspensão do crédito tributário não se confunde com a sua constituição, que se dá através do lançamento, sendo legítima a ação fiscal que constitui o crédito tributário, evitando sua extinção pelo advento da decadência. Arts. 141 e 145 do CTN.
2. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada
3. *In casu*, a decisão judicial suspendeu a cobrança do ICMS antecipado apenas sobre as operações de produtos como matéria-prima e embalagens, adquiridos pelo contribuinte para serem utilizados na fabricação e acondicionamento dos seus produtos, restando procedentes os débitos tributários não alcançados pela decisão judicial.
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular, e julgar o auto de infração procedente em parte, em virtude da exclusão das notas fiscais alcançadas pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de decisão judicial.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de março de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado